



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 27/02/2018
Presidente: Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLC 93/2017 Ementa: Cria cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Autoria: Tribunal Superior Eleitoral [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto.	Este projeto cria, no TRE-SP, 96 cargos de Analista Judiciário, 129 cargos de Técnico Judiciário, 24 cargos em comissão e 121 funções comissionadas. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto. 2. Em 20/2/2018, foi concedida vista coletiva da matéria.
2	PLC 188/2015 Ementa: Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas. Autoria: Deputado Roberto Britto [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto.	O projeto tem por objetivo destinar recursos para a arborização urbana e para a recuperação de áreas degradadas. Conforme a proposição, essas atividades serão custeadas por: 10% do valor das multas por crime, infração penal ou infração administrativa arrecadadas pelos órgãos ambientais; e pela cobrança de taxa ou pagamento pelos serviços e produtos decorrentes da emissão, quando cabível, de autorização para poda e corte de árvores pelo órgão ambiental. Segundo o PLC, os recursos advindos de multas serão aplicados no Município onde ocorreu a infração ou o crime ambiental; e o valor da taxa ou dos preços de serviços e produtos será estabelecido por ato do órgão ambiental, com base nos custos de produção e plantio de mudas de árvores, sendo que esses recursos serão aplicados no Município onde ocorreu a poda ou o corte das árvores. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

2

Data da reunião: 27/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>SCD 19/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Davi Alcolumbre	Favorável ao substitutivo.	<p>O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 79, de 2002, altera a Lei nº 8.987, de 1995, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.</p> <p>O SCD propõe acrescentar três parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, para: (i) vedar a cobrança de tarifa referente a serviço disponibilizado ao usuário que não tenha sido efetivamente utilizado ou referente a períodos em que tenha ocorrido a suspensão da respectiva prestação; (ii) autorizar a cobrança de tarifa para cobrir o custo e disponibilização dos serviços de energia elétrica, gás canalizado, água e coleta de esgoto; e (iii) permitir a cobrança de tarifa sobre serviço de coleta de esgoto apenas mediante a prestação do respectivo serviço.</p>
4	<p>PLS 629/2011</p> <p>Ementa: Altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Lúcia Vânia	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	<p>O PLS altera a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária como item passível de receber fomento à produção cultural e artística, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac); e estabelece que o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária seja incluído na relação de itens que podem ser deduzidos no Imposto de Renda.</p> <p>A relatora apresenta duas emendas: a primeira condiciona o apoio a ser concedido à rádio comunitária cuja programação seja 80% de caráter cultural; e a segunda promove ajuste de técnica legislativa.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.
5	<p>PLS 407/2015 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no que dispõe sobre os quóruns para concessão e revogação de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Hélio José</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Lúcia Vânia	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS altera a Lei Complementar nº 24, de 1975, para prever que a concessão de benefícios fiscais a que se refere dependerá de aprovação de mais de dois terços das unidades federadas e que a revogação desses dependerá de mais de três quintos.</p> <p>A relatora propõe Substitutivo a fim de prever a exigência de maioria absoluta para aprovação de convênio para a concessão de benefícios fiscais e de um terço dos votos para a permissão de que benefícios fiscais possam ser revogados. Além disso, propõe regra relacionada ao encerramento da “guerra fiscal” de ICMS, cujo prazo de 180 dias previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 160, de 2017, para aprovação de convênio que permitirá a convalidação de benefícios fiscais de ICMS concedidos à revelia do Confaz, encerra-se no início de fevereiro de 2018. Segundo o Substitutivo, caso não se alcance solução no Confaz até o final do prazo a que se refere o art. 8º da referida Lei Complementar, será: 1) reinstituído o prazo de 180 dias; 2) restabelecida a eficácia da Lei Complementar durante esse novo prazo; e 3) exigido o voto de maioria absoluta das unidades para aprovação do convênio.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 27/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 235/2012</p> <p>Ementa: Estabelece diretrizes para aplicação dos recursos financeiros públicos administrados pela Caixa Econômica Federal, no contexto da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.</p> <p>Autoria: Senador Benedito de Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Favorável ao projeto, com três emendas apresentadas.	<p>O projeto estabelece diretrizes para aplicação dos recursos financeiros públicos administrados pela Caixa Econômica Federal, no contexto da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR). Segundo o PLS, a Caixa Econômica Federal respeitará as diretrizes da PNDR e concederá prioridade à promoção do desenvolvimento nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Amazônia (SUDAM) e do Centro-Oeste (SUDECO). Estabelece que a Caixa aplicará proporções crescentes, na concessão de empréstimos e financiamentos, até alcançar o mínimo de 45% do total de recursos públicos sob sua administração, provenientes do FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros fundos federais, às áreas de atuação da Sudene, da Sudam e da Sudeco. O projeto também trata dos encargos financeiros incidentes sobre os contratos de empréstimos e financiamentos realizados nas áreas de atuação das superintendências regionais de desenvolvimento.</p> <p>As emendas visam a aperfeiçoar o projeto, considerando que deve ser observado o critério da proporcionalidade na aplicação dos recursos do FGTS, adotando-se o percentual de 44% pelas razões que apresenta; e a promover ajustes de técnica legislativa.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.</p>
7	<p>PLS 622/2015</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica.</p> <p>Autoria: Senador Otto Alencar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS tem como objetivo estabelecer prazos para os descontos, nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição, para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos, e definir parâmetros de cálculo do preço da contratação da geração distribuída de energia elétrica.</p> <p>Para tanto, encerra, em 2027, o desconto mínimo de 50% aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, referentes à produção e o consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, com potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição menor ou igual a 30.000 kW. Também exclui a possibilidade de a CDE cobrir os descontos aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e às tarifas de energia elétrica para os empreendimentos tratados no parágrafo 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.</p> <p>O substitutivo apresentado busca aperfeiçoar a proposição, prevendo explicitamente que o término do desconto em 2027 não alcançará os contratos porventura vigentes naquela data. Também mantém a atual disciplina vigente relacionada à CDE e promove ajustes, tendo em conta a Portaria MME nº 538, de dezembro de 2015 (posterior ao oferecimento do PLS).</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 27/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 320/2013</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.</p> <p>Autoria: Senador Alfredo Nascimento</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Pedro Chaves	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS acrescenta dispositivo à Lei nº 12.663, de 2012, conhecida como Lei Geral da Copa, para prever que a União tome a iniciativa de celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o funcionamento e a atuação efetiva de órgãos administrativos e judiciais nos locais onde sejam realizados eventos de repercussão nacional. Segundo o projeto, o dispositivo se aplica a eventos esportivos, artísticos, religiosos, culturais e de lazer, entre outros, e se destina a garantir a segurança e o bem-estar dos participantes.</p> <p>O relator entende que a Lei nº 12.663, de 2012, dispõe sobre as medidas relativas apenas aos seguintes eventos: Copa das Confederações FIFA 2013, Jornada Mundial da Juventude 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014. Portanto, considera inadequado inserir o dispositivo nesta lei, motivo pelo qual propõe emenda substitutiva para criação de lei autônoma, sem, contudo, alterar o mérito da iniciativa.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CE. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
9	<p>PLS 350/2015 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Favorável ao projeto.	<p>O projeto, em síntese, busca três principais objetivos: (i) alterar as competências privativas do Banco Central do Brasil para ressaltar que a autorização do Banco Central para que instituições financeiras sejam transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas devem respeitar as competências do CADE sobre o tema, as quais também devem ser respeitadas no caso de autorização do Banco Central para a alienação ou transferência do controle acionário de instituição financeira; (ii) estabelecer que o Banco Central deverá decidir previamente sobre atos de concentração bancária, no prazo de trezentos e trinta dias e, caso verificada a ocorrência de risco sistêmico ou qualquer outra ameaça aos objetivos de política do Conselho Monetário Nacional, deverá o Banco Central notificar o CADE para que este se abstenha de realizar o controle de concentração previsto na Lei nº 12.529, de 2011; e (iii) atribuir ao CADE explícita competência para investigar e punir condutas anticoncorrenciais praticadas por instituições financeiras, tais como carteis, acordos de exclusividade e discriminação de agentes econômicos, bem como para decidir os atos de concentração econômica no setor bancário.</p>
10	<p>PDS 85/2015</p> <p>Ementa: Susta o art. 13 da Resolução Normativa nº 479, de 3 de abril de 2012, e os arts. 21 e 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, que repassa aos Municípios a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública e a transferência de tais ativos.</p> <p>Autoria: Deputado Nelson Marquizezelli</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Rocha	Favorável ao projeto.	<p>O PDS susta os arts. 21 e 218 da Resolução Normativa (REN) nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, que repassam aos Municípios a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública e pela transferência de tais ativos. Susta também o art. 13 da Resolução Normativa (REN) nº 479, de 2012, que dá nova redação ao art. 21 da REN nº 414, de 2012, com o intuito de flexibilizar a responsabilidade dos Municípios no tocante à prestação dos serviços de iluminação pública. Como razão para sustar os dispositivos em questão, sustenta-se que as Resoluções objeto da proposta inovaram o ordenamento jurídico e invadiram, assim, competência exclusiva do Congresso Nacional.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 7/2009</p> <p>Ementa: Dispõe sobre os depósitos bancários das entidades beneficiárias das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas.</p> <p>Autoria: Senador Flexa Ribeiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ataídes Oliveira	Pela rejeição do projeto.	<p>O projeto visa a determinar que as disponibilidades das entidades beneficiárias das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, devam ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A. (BB), na Caixa Econômica Federal (CAIXA), no Banco da Amazônia S.A. (BASA) e no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).</p> <p>Estabelece, também, que a inobservância da regra fixada para o depósito bancário das disponibilidades financeiras das entidades importará a responsabilidade pessoal do dirigente da entidade, com a aplicação da penalidade administrativa cabível, independentemente da responsabilidade civil e criminal que resultar de eventuais danos patrimoniais. Por fim, revoga o Decreto-Lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição do projeto por não vislumbrar condições objetivas para o BASA e o BNB disputarem recursos financeiros das entidades do Sistema S com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Segundo o relator, o BASA e o BNB são, primordialmente, instituições de fomento, voltadas ao financiamento de programas do Governo Federal e não se caracterizam como grandes bancos de varejo, com produtos financeiros e capilaridade suficiente para atender entidades nacionais do porte das que compõem o Sistema S. Além disso, destaca que o TCU já se manifestou sobre o assunto, ao definir que os depósitos do Sistema S sejam mantidos no BB ou na CEF.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.</p>

Data da reunião: 27/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PLS 317/2011</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.</p> <p>Autoria: Senador Blairo Maggi</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Benedito de Lira</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	<p>Pela rejeição do projeto.</p>	<p>O PLS pretende substituir 50% da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas, com o objetivo de fomentar uma política industrial municipal.</p> <p>A proposta: (a) permite que Estados, Distrito Federal e Municípios recebam compensação financeira ou participem no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais; (b) isenta da CFURH as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei nº 7.427, de 1996; (c) determina que a CFURH e a participação no resultado, inclusive os royalties de Itaipu, sejam pagas parte em espécie e parte em energia; (d) estabelece que a energia seja aplicada em programas de geração de emprego e renda no Município, os quais deverão ser aprovados pelas Câmaras Municipais; (e) altera a Lei 9.648/1998, para adequar a distribuição percentual da CFURH entre Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União às modificações; e, (f) determina que o regime de participação no resultado deverá ser aplicado às usinas hidroelétricas que entrarem em operação após a publicação da lei.</p> <p>Na CMA, o PLS recebeu parecer pela aprovação com duas emendas de técnica legislativa e com uma emenda para suprimir o dispositivo que estabelece a isenção da CFURH para as PCH com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei 7.427/1996, objetivando resguardar as finanças dos Municípios.</p> <p>Na CAE, o Relator vota pela rejeição do projeto, pois considera que a proposição pode ser questionada quanto à invasão da autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa que as regras do setor elétrico preveem que o agente gerador de energia elétrica somente pode comercializar o montante atestado em ato específico do Ministério de Minas e Energia (MME). Caso o agente gerador não produza toda a energia elétrica que comercializou, dentro do limite fixado, deverá comprar de outros agentes do mercado ou ficar exposto ao mercado de curto prazo, adicionando-se, no caso das usinas hidroelétricas, o risco hidrológico. Para o Relator, também há risco de os Municípios serem obrigados a absorver prejuízos decorrentes da compra da energia no mercado de curto prazo por preço superior ao destinado às empresas alcançadas pelos incentivos concedidos, o que pode desestimular empresas a adquirir a quota de energia ou onerar outros consumidores. Por fim, entende que a destinação de quotas de energia aos municípios reduzirá a oferta de energia elétrica para outras empresas e para o consumidor cativo, que deverão pagar mais caro por esse bem, além de se gerar tratamento assimétrico entre empresas do mesmo setor da economia.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CMA.</p> <p>2. Em 07/11/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 27/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PLS 377/2012</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o sistema de direcionamento de crédito e suas fontes de recursos.</p> <p>Autoria: Senador Alvaro Dias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Humberto Costa</p>	<p>Pela rejeição do projeto.</p>	<p>O PLS visa a encontrar mecanismos para que as taxas de juros no Brasil tendam para níveis internacionais, particularmente para níveis cobrados em países com o mesmo grau de risco. Para tanto, estabelece, entre outros dispositivos, regras para a desindexação da economia, para dispor que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados em setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento. Dispõe que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Lei proposta será remunerado pela regra vigente quando foram feitos os depósitos. Determina que o Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições de correção dos financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com vistas à adaptação à nova sistemática de remuneração da poupança. Prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS terão o mesmo índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança. Propõe que remunerarão o FAT com a taxa Selic: i) agentes pagadores, sobre o saldo de recursos não desembolsados; e, ii) o agente aplicador dos recursos e os agentes pagadores, pelo saldo dos recursos recebidos.</p> <p>O relator vota pela rejeição do projeto por considerar que a economia brasileira não está suficientemente madura para que sejam eliminados os incentivos monetários do direcionamento do crédito, que permite a destinação de recursos fiscais, parafiscais e privados de maneira mais focada para o investimento.</p> <p>1. Em 17/09/2013, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>
14	<p>PLS 502/2013</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para associar a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) às metas de qualidade no atendimento ao usuário fixadas pelo órgão regulador.</p> <p>Autoria: Senador Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador José Pimentel</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Dalirio Beber</p>	<p>Pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1-CCT e com uma emenda apresentada.</p>	<p>O PLS altera a sistemática de cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) destinada ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL). Segundo a proposta, os valores da taxa passarão a corresponder a 30% dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e serão acrescidos de 15% para as prestadoras relativamente ao serviço cujas metas de qualidade associadas ao atendimento aos usuários não forem cumpridas, nos termos do regulamento editado pela ANATEL. Atualmente, o valor da Taxa de Funcionamento é de 33% da Taxa de Instalação. A aferição do cumprimento das metas de qualidade será realizada por área de numeração e seus resultados serão publicados até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da data limite para recolhimento da TFF. Na CCT, o projeto recebeu emenda que retira referência ao regulamento a ser editado pela Anatel para definir metas de qualidade e inclui regra para que a aferição do cumprimento das metas de qualidade seja disciplinada por regulamentação específica.</p> <p>O relator propõe emenda para que seja observado o princípio da anterioridade tributária.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto, com a emenda n.º 01-CCT. 2. Em 06/02/2018, lido o relatório, foi encerrada a discussão.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 27/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PLS 393/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, que constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências, para determinar que, dos recursos repassados ao BNDES pelo Tesouro Nacional, ao menos 20% (vinte por cento) sejam destinados ao financiamento de obras e de aquisição de equipamentos por hospitais comunitários e beneficentes.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Bauer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	<p>Pela rejeição do projeto.</p>	<p>O PLS determina que no mínimo 20% dos recursos repassados ao BNDES pelo Tesouro Nacional sejam destinados ao financiamento de hospitais comunitários e beneficentes. Estabelece que o BNDES deverá destacar, em seu relatório trimestral, o número de leitos e serviços hospitalares adicionais viabilizados e a localização dos hospitais beneficiados. Impõe também cronograma de implementação do percentual proposto, à proporção de um décimo ao ano, ou à medida que o Banco receber o retorno dos financiamentos já concedidos, caso seja comprovada insuficiência de caixa devido a comprometimento prévio de recursos.</p> <p>O relator vota pela rejeição por considerar, entre outros fatores, que a iniciativa, se aprovada, contingenciaria a destinação de recursos a outras áreas também prioritárias, como educação, infraestrutura, saneamento básico, habitação, além de tolher a dinâmica de escolha de projetos e setores a serem beneficiados. Entende também que o direcionamento de crédito subsidiado é um dos fatores que historicamente pressionam a manutenção de juros altos no Brasil e que o Programa BNDES Saúde já direciona recursos à saúde pública e beneficia entidades filantrópicas do setor, com vistas a fortalecer o SUS.</p> <p>1. Em 07/11/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>
16	<p>PLS 427/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir o acesso à internet entre os objetivos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer a aplicação anual de percentuais mínimos desses recursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.</p> <p>Autoria: Senador Anibal Diniz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Jorge Viana</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Sérgio de Castro</p>	<p>Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.</p>	<p>A proposição prevê que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) sejam também aplicados em programas, projetos e atividades que visem à ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga e à promoção da inclusão digital. Especifica ainda os percentuais mínimos de distribuição dos recursos do Fust, em cada exercício: 28% para a região Nordeste; 34% para a região Norte; e 8% para a região Centro-Oeste.</p> <p>Na CDR, a proposição recebeu parecer favorável, com a Emenda nº 1-CDR, que modificou os percentuais dos recursos do Fust a serem distribuídos às três regiões, passando para os seguintes patamares: 26% para a região Nordeste; 32% para a região Norte; e 12% para a região Centro-Oeste.</p> <p>Na CCT, a matéria também recebeu parecer favorável, na forma da Emenda nº 2-CCT (Substitutivo) que, além de adotar o prazo de 31 de dezembro de 2030, para vigência da aplicação dos recursos do Fust, também alterou os percentuais e incluiu as regiões Sul e Sudeste: 13% para o Norte; 19% para o Nordeste; 22% para o Sudeste; 8% para o Centro-Oeste e 8% para o Sul.</p> <p>O relator apresenta emenda substitutiva com as seguintes modificações: i) alterar a Lei Geral de Telecomunicações para explicitar a possibilidade de utilização dos recursos do Fust na ampliação dos serviços de conexão à internet em banda larga e eliminar interpretação diversa; ii) resgatar os percentuais aprovados pela CDR, mantendo, entretanto, o prazo de 31 de dezembro de 2030, previsto pela CCT, para vigência da divisão regional de aplicação dos recursos do Fust; e, iii) propor que o restante dos recursos disponíveis, correspondente a 30%, deve ser aplicado nas regiões Sul e Sudeste, especificamente em microrregiões onde o acesso em banda larga seja inferior à média nacional, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamentação específica, editada pelo órgão regulador setorial.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda 1-CDR.</p> <p>2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2 - CCT (Substitutivo).</p> <p>3. Em 06/02/2018, lido o relatório, foi concedida vista ao Senador Armando Monteiro.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p>PLS 161/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para determinar às instituições financeiras que realizam operações remuneradas com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), salvo quando na condição de agente de instituição financeira pública, a elaboração de cálculo de custo econômico das operações de crédito.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Cristovam Buarque	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS altera a Lei nº 9.365, de 1996, para institucionalizar a prática de cálculo do custo econômico para cada operação de crédito remunerada com recursos públicos com base na TJLP, em particular nas instituições financeiras públicas como o BNDES. Para isso, o PLS incorpora diversos dispositivos à Lei nº 9.365, de 1996 (Lei da TJLP), definindo uma série de parâmetros e rotinas de cálculo e metodologia a serem observadas pelas instituições financeiras para atingir tal finalidade.</p> <p>O relator apresenta substitutivo, propondo adaptações do texto original, no sentido de estender as exigências feitas às instituições que operam com a TJLP também às que passarão a operar com a TLP, com base na Lei nº 13.483, de 2017. Nos termos do relator, a emenda substitutiva “<i>consiste basicamente na adaptação da redação para que a exigência de disponibilização do cálculo do custo econômico das operações de crédito incida sobre as instituições financeiras públicas de desenvolvimento, independente da taxa de juros utilizada, seja TJLP ou TLP</i>”.</p>

Item	Identificação da matéria
18	<p>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 6/2018</p> <p>Ementa: Requer ao Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 117, §1º, da Lei nº 13.408, de 2016, que encaminhe a esta Comissão do Senado Federal, no prazo máximo de sessenta dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei (PLS 494/2013) que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os alimentos para dietas com restrição de carboidratos, de gorduras, de proteínas ou de sódio e os alimentos para dietas de ingestão controlada de açúcares, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno desses alimentos.</p> <p>Autoria: Senadora Lídice da Mata</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.